



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO OESTE

CNPJ: 78.505.591/0001-46
Av. São Luiz, 531 - Fone/Fax: (0**49) 348-1202
89845-000 - UNIÃO DO OESTE - Santa Catarina
E-mail: pmudo@cco.matrix.com.br

LEI N.º 450/2000 DE 02 DE MAIO DE 2000.

**"DISPÕE SOBRE NORMAS DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO DO OESTE - Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal União do Oeste, **APROVA** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte:

LEI

Art. 1.º - Os assuntos concernentes à saúde da população de União do Oeste regem-se pela presente Lei, atendida a Legislação Estadual e Federal.

Art. 2.º Toda pessoa que tenha domicílio, residência ou realize atividades no Município de União do Oeste, está sujeita as determinações da presente Lei, bem como a dos Regulamentos, normas e instruções dela advindas.

§ 1.º - Para os efeitos desta Lei, o termo pessoa refere-se à pessoa física, ou jurídica de direito publico ou privado.

§ 2.º - A pessoa deve colaborar com a autoridade de saúde, empenhando-se, ao máximo, no cumprimento das instruções, ordens e avisos emanados com o objetivo de proteger e conservar a saúde da população e manter ou recuperar as melhores condições do ambiente.

§ 3.º - A pessoa deve prestar, a tempo e veridicamente, as informações de saúde solicitadas pela autoridade de saúde, a fim de permitir a realização de estudos e pesquisas que, propiciando o conhecimento da realidade a respeito da saúde da população e das condições do ambiente, possibilitem a programação de ações para a solução dos problemas existentes.

§ 4.º - A pessoa tem a obrigação de facilitar e acatar as inspeções de saúde e as coletas de amostras ou apreensões realizadas pela autoridade de saúde, bem como outras providências pela autoridade de saúde, com fundamento na legislação em vigor.

TITULO I
DA COMPETÊNCIA EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CAPITULO I
DA ORIENTAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO OESTE

CNPJ: 78.505.591/0001-46

Av. São Luiz, 531 - Fone/Fax: (0**49) 348-1202
89845-000 - UNIÃO DO OESTE - Santa Catarina
E-mail: pmudo@cco.matrix.com.br

Art. 3.º - A Secretária de Saúde Municipal, integrando-se o Sistema Único de Saúde compete as ações de Vigilância Sanitária de Alimentos e Bebidas, bem como de Saneamento.

Art. 4.º - Compreende-se por ações de Vigilância Sanitária o conjunto de ações capazes de diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir sobre problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de produtos, serviços e do meio ambiente, objetivando a proteção da saúde da população em geral.

Art. 5.º - Compreende-se como campo de abrangência de atividades de Vigilância Sanitária Municipal:

§ 1.º - Orientação, controle e fiscalização de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionam á saúde, envolvendo a comercialização e consumo, compreendendo pois, matérias primas, transporte, armazenamento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos, saneantes, produtos químicos, produtos agrícolas, produtos biológicos, drogas veterinárias, águas, bebidas, agrotóxicos, biológicas, equipamentos médico-hospitalares e odontológicos, insumos, cosméticos e produtos de higiene pessoal, dentre outros de interessa á saúde.

§ 2.º - Orientação, controle e fiscalização da prestação serviços que relacionam, direta ou indiretamente, com a saúde, abrangendo, dentre outros serviços veterinários, odontológicos, farmacêuticos, clinico-terapeuticos, diagnósticos e de controle de vetores e roedores.

§ 3.º - Orientação, controle e fiscalização sobre o meio ambiente, devendo estabelecer relações entre vários aspectos que interferem na sua qualidade, compreendendo tanto o ambiente e processo de trabalho como de habitação, lazer e contaminação ou envenenamento de fontes de águas e outros que impliquem riscos a saúde, como aplicação de agrotóxicos, edificações, parcelamento do solo, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar.

§ 4.º - Orientação, controle e fiscalização de estabelecimento industrial comercial e agropecuário.

§ 5.º - Exercer outras atividades por delegação de Estado.

Art. 6.º - A Vigilância Sanitária será exercida pelo Município, no âmbito de suas atribuições e na respectiva circunscrição territorial pela Autoridade Municipal, sem prejuízo da ação Estadual.

CAPÍTULO II



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO OESTE

CNPJ: 78.505.591/0001-46
Av. São Luiz, 531 - Fone/Fax: (0**49) 348-1202
89845-000 - UNIÃO DO OESTE - Santa Catarina
E-mail: pmudo@cco.matrix.com.br

DO REGISTRO E DO CONTROLE

Art. 7.º - Todo o alimento destinado a comercialização, industrializado ou in natura, será exposto a venda depois de registrado no órgão competente do Ministério da Saúde.

Art. 8.º - Estão obrigados a registro no órgão competente do Ministério da Saúde:

- I - Os aditivos intencionais;
- II - as embalagens, equipamentos e utensílios elaborados e/ou revestidos internamente de substâncias resinosas e poliméricas e destinados a entrar em contato com alimentos, inclusive os de uso domésticos;
- III - os coadjuvantes da tecnologia de fabricação, assim declarados por resolução da Comissão Nacional de Normas e Padrões para alimentos.

§ Único - o registro e liberação de industrialização do produto sujeito ao Título II, será feito junto ao Ministério da saúde, através da Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado.

TITULO II
DA SAÚDE, SUA PROMOÇÃO E DEFESA

CAPITULO I
DA SAÚDE DE TERCEIROS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 9.º - Toda pessoa deve zelar no sentido de por ação ou omissão, não causar dano á saúde de terceiros, cumprindo normas ou regras habituais de sua profissão ou ofício, bem como as prescrições das autoridades de saúde.

SEÇÃO II
DAS ATIVIDADES INDIRETAMENTE RELACIONADAS COM A SAÚDE DE TERCEIROS

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - Toda pessoa cujas ações ou atividades possam prejudicar, indiretamente, a saúde de terceiros quer pela natureza de seu produto ou resultado deste, quer pelas condições do local onde habita, trabalha ou frequenta, deve cumprir as exigências legais e regulamentares correspondentes e as restrições ou medidas que a autoridade de saúde fixar.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO OESTE

CNPJ: 78.505.591/0001-46
Av. São Luiz, 531 - Fone/Fax: (0**49) 348-1202
89845-000 - UNIÃO DO OESTE - Santa Catarina
E-mail: pmudo@cco.matrix.com.br

§ 1.º - A pessoa, para construir ou reformar edifício urbano ou parte deste, de qualquer natureza, tipo ou finalidade deve obter a aprovação do respectivo projeto por parte da autoridade de saúde competente, dependendo, para fins de ocupação de vistoria sanitária, a qual será repetida periodicamente.

§ 2.º - O disposto no § anterior aplica-se também a qualquer utilização diferente daquela para a qual o edifício ou parte deste foi construído ou reformado.

SUBSEÇÃO II
HABITAÇÃO URBANA E RURAL

Art. 11 - Toda pessoa proprietária ou usuária de construção destinada a habitação deve obedecer às prescrições regulamentares relacionadas com a salubridade.

§ 1.º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por construção destinada a habitação o edifício já construído, toda espécie de obra em execução, e ainda as obras tendentes a ampliá-lo, modificá-lo, com o fim de servir para moradia ou residência própria ou de terceiros.

§ 2.º - A pessoa proprietária tem obrigação de entregar a casa em condições higiênicas e a usuária tem a obrigação de assim conservá-la.

§ 3.º - A pessoa proprietária ou usuária de habitação ou responsável por ela deve acatar a intimação da autoridade de saúde e executar, dentro do prazo concedido, as obras julgadas necessárias.

§ 4.º - As disposições deste artigo aplicam-se, também, a hotel, motel, albergue, dormitório, pensão, pensionato, internatos, creche, asilo, cárcere, quartel, convento e similares.

SEÇÃO III
ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, COMERCIAL E AGROPECUÁRIO

Art. 12 - Toda pessoa proprietária de ou responsável por estabelecimentos industrial, comercial ou agropecuário, de qualquer natureza, deve cumprir as exigências regulamentares para que, por sua localização, condições, estado, tecnologia empregada ou pelo menos produtos de sua atividade, não ponha em risco a saúde e a vida dos que nele trabalhem ou o utilizem.

§ 1.º - O estabelecimento industrial, comercial e agropecuário, obedecerá as exigências sanitárias regulamentares do Código de Posturas Municipal.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO OESTE
CNPJ: 78.505.591/0001-46
Av. São Luiz, 531 - Fone/Fax: (0**49) 348-1202
89845-000 - UNIÃO DO OESTE - Santa Catarina
E-mail: pmudo@eco.matrix.com.br

SEÇÃO IV ALIMENTOS E BEBIDAS

Art. 13 - Toda pessoa que produza, fabrique, transforme, comercio, transporte, manipule, armazene ou coloque á disposição do público, inclusive ao ar livre, alimentos e/ou bebidas, deve obedecer aos padrões de higiene e salubridade estabelecidos em Lei e regulamento.

§ 1.º - A pessoa que manipule alimentos ou bebidas, na forma deste artigo, deve submeter-se a exames de saúde anual, cujo atestado expedido por serviço de saúde, deve ser exigido pelo respectivo proprietário ou responsável.

§ 2.º - Somente poderá ser comercializado o alimento que preencher os requisitos dispostos em Lei, regulamentos, portarias e/ou normas técnicas.

Art. 14 - Toda pessoa, poderá construir, instalar ou por em funcionamento estabelecimento que produza, fabrique, transforme, comercie, armazene ou coloque á disposição do público alimento ou bebida, desde que obtenha a autorização e registro junto ao serviço público competente, cumprindo, para isto normas regulamentares entre outras, as referentes a projeto de construção, localização, saneamento, pessoal, tecnologia empregada, reutilização de embalagens, instalações, materiais e instrumentos, conforme a natureza e a importância das atividades, assim como os meios de que dispõe para proteger a saúde da comunidade e evitar a poluição e/ou contaminação do ambiente.

SEÇÃO V SUBSTANCIAS E PRODUTOS PERIGOSOS

Art. 15 - Toda pessoa que elabore, fabrique, armazene, comercie ou transporte substâncias ou produtos perigosos ou agrotóxicos deve solicitar permissão ao serviço de saúde competente e cumprir as exigências regulamentares, em defesa da saúde pública.

§ 1.º - Considera-se substância ou produtos perigosos, para os efeitos desta Lei, o que é capaz de, por seu grau de combustão, explosividade, emissão radioativa, carga elétrica, propriedade tóxica ou venenosa, por em risco a saúde ou a vida da pessoa, ou de terceiros em qualquer fase de sua preparação, armazenamento, transporte ou utilização.

§ 2.º - Considera-se agrotóxicos as substancias ou misturas de substancias e/ou, processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao setor de produção, armazenamento e beneficiamento de alimentos e à proteção de florestas nativas ou implantadas, bem como a outros ecossistemas e ambiente domésticos, urbano, hídricos e industrial, cuja finalidade seja alterar a constituição faunística e florística



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO OESTE

CNPJ: 78.505.591/0001-46
Av. São Luiz, 531 - Fone/Fax: (0**49) 348-1202
89845-000 - UNIÃO DO OESTE - Santa Catarina
E-mail: pmudo@cco.matrix.com.br

dos mesmos, e fim de preservá-los da ação danosa de seres vivos, considerados nocivos.

§ 3.º - A pessoa está proibida de entregar ao público substâncias e produtos mencionados neste artigo sem indicação precisa e clara de sua periculosidade, sem a utilização de receituário agrônomo prescrito por profissional devidamente habilitado, bem como das instruções para seu uso correto e correspondente tratamento de urgência, quando puser em risco a saúde e a vida da pessoa ou de terceiros.

CAPÍTULO III
DEVERES DA PESSOA COM RELAÇÃO AMBIENTE

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 16 - Toda pessoa deve preservar o ambiente evitando por meio de suas ações ou omissões, que ele se polua e/ou contamine, se agravem a poluição ou a contaminação existente.

§ Único - Para os efeitos desta Lei, são entendidos como:

- 1 - AMBIENTE - O meio em que se vive;
- 2 - POLUIÇÃO - qualquer alteração das propriedades físicas, química e biológicas do ambiente, que possa importar em prejuízos à saúde e à segurança da população;
- 3 - CONTAMINAÇÃO - qualquer alteração de origem biológicas que possa potencializar injúria à saúde dos seres vivos.

Art. 17 - Toda pessoa esta proibida de descarregar ou lançar ou dispor de quaisquer resíduos, industriais ou não, sólidos, líquidos gasosos, que não tenham recebido adequado tratamento, determinado pela autoridade de saúde, em especial do órgão responsável pelo meio ambiente.

Art. 18 - Toda pessoa deve preservar a natureza, protegendo a flora e a fauna benéfica ou inócuas, em relação à saúde individual coletiva e evitando a destruição indiscriminada e/ou extinção das espécies.

Art. 19 - Toda pessoa proprietária de ou responsável por imóvel deve conservá-lo de forma que não polua ou contamine o ambiente.

§ 1.º - A pessoa deverá utilizar a rede pública de abastecimento de água salvo se comprovar que sua fonte própria se apresenta de conformidade com os padrões de potabilidade, não comprometendo a sua saúde ou de terceiros.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO OESTE
CNPJ: 78.505.591/0001-46
Av. São Luiz, 531 - Fone/Fax: (0**49) 348-1202
89845-000 - UNIÃO DO OESTE - Santa Catarina
E-mail: pmudo@cco.matrix.com.br

§ 2.º - A pessoa deverá utilizar a rede pública de esgotos sanitários se houver, ou comprovar que seu sistema de alimentação de dejetos não compromete a sua saúde ou de terceiros.

§ 3.º - A pessoa, para implantar, comerciar ou ocupar loteamento de terreno deve obter a aprovação do serviço de saúde comprometem submetendo-se a normas regulamentares.

§ 4.º - A pessoa proprietária de ou responsável por terreno baldio em zona urbana ou suburbana, é obrigada a realizar as obras de saneamento determinadas pela autoridade de saúde competente.

SEÇÃO II POLUIÇÃO E/OU CONTAMINAÇÃO DO SOLO E/OU DA ÁGUA

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS DE DEJETOS

Art. 20 - Toda pessoa deve dispor higienicamente de dejetos, resíduos e detritos provenientes de sua atividade domésticas, comercial, industrial ou pública, de acordo com o prescrito em regulamento, normas, avisos ou instruções da autoridade de saúde em especial do órgão responsável pelo meio ambiente.

§ Único - A pessoa é proibida a lançar nos mananciais de água, riachos e rios os dejetos e resíduos domiciliares ou provenientes de atividades industriais ou agropecuárias, como esterqueiras, bem como proceder a lavagem de equipamentos utilizados para manejo de agrotóxicos ou graxas, óleos ou lubrificantes.

Art. 21 - A pessoa é obrigada a utilizar o serviços de coleta, remoção e destino do lixo mantido pela Municipalidade, conforme as exigências estabelecidas nos regulamentos, normas e instruções legais.

§ 1.º - O serviço público urbano de coleta e remoção do lixo. Onde não houver incineração ou tratamento adequado, depositá-lo-à em aterros sanitários, ou utilizará outros processos, a critérios da autoridade de saúde.

§ 2.º - Destino do lixo hospitalar, unidades sanitárias, laboratoriais, farmácia e congêneres, deverá obedecer as normas e orientações das autoridades de saúde e órgão responsável pelo meio ambiente.

SUBSEÇÃO II ÁGUAS RESIDUÁRIAS E PLUVIAIS



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO OESTE

CNPJ: 78.505.591/0001-46
Av. São Luiz, 531 - Fone/Fax: (0**49) 348-1202
89845-000 - UNIÃO DO OESTE - Santa Catarina
E-mail: pmudo@cco.matrix.com.br

Art. 22 - Toda pessoa é obrigada a dar escoamento das águas servidas ou residuárias, oriundas de qualquer atividade, e as pluviais em sua propriedade, conforme as disposições regulamentares, normas e instruções da autoridade de saúde.

§ 1.º - É proibida o lançamento de águas servidas ou residuárias, sem prévio tratamento em mananciais de superfície ou subterrâneos como em qualquer outras unidades de sistema de abastecimento de água, assim como em lagos, sarjetas e valas provocando ou contribuindo para a poluição e/ou contaminação desses.

§ 2.º - Pessoa alguma pode estancar ou represar as águas correntes ou pluviais em área urbana.

TITULO III
DA TAXA DOS ATOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL

CAPITULO I
DA INCIDÊNCIA A DOS CONTRIBUINTES

Art. 23 - Fica criada a taxa dos atos de vigilância sanitária Municipal que é devida pela execução, por parte da Secretaria Municipal de saúde dos seguintes serviços:

I - vistoria sanitária, a pedido da pessoa proprietária ou responsável por empresa, imóvel, bens produtos ou serviços que por natureza uso, aplicação comercialização, industrialização, transporte, armazenamento, divulgação, que possa interessar a saúde pública;

II - vistoria prévia, vistoria realizada, sempre para instruir o processo para a concessão de alvará sanitário;

III - Concessão de alvará sanitário, entendido como autorização sanitária para funcionamento de estabelecimento, serviços e atividades de interesses da vigilância Sanitária Municipal;

IV - Concessão de licença especial. entendida como autorização sanitária para a realização de atividades não enquadradas no inciso anterior;

V - Concessão de Licença Provisória, entendida como autorização sanitária para a realização de atividades por prazo pré-determinado, que não ultrapasse os 90 dias;

VI - Fornecimento de Certidão, declaração ou Atestado relativos á assentos atribuíveis á Secretária Municipal de Saúde;

VII - Análise e aprovação sanitária de projetos de Construção de residências ou apartamentos;

VIII - Outras fixadas por Decreto Municipal.

CAPITULO II
DO CALCULO



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO OESTE
CNPJ: 78.505.591/0001-46
Av. São Luiz, 531 - Fone/Fax: (0**49) 348-1202
89845-000 - UNIÃO DO OESTE - Santa Catarina
E-mail: pmudo@cco.matrix.com.br

Art. 24 - A taxa dos Atos de Vigilância Sanitária Municipal estão baseados na Lei Estadual N.º 8.946/92 de 30.12.92.

§ 1.º - O pagamento da Taxa Prevista neste artigo não exclui o pagamento dos demais tributos e penalidades pecuniárias a que estiver sujeito o contribuinte.

§ 2.º - A taxa dos Atos de Vigilância Sanitária Municipal será paga através de guia, devidamente autenticada mecanicamente anteriormente á execução do ato.

TITULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - Para os efeitos desta Lei, considera-se a infração a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinam á promoção, preservação e recuperação da saúde.

§ 1.º - Responde pela infração quem de qualquer modo, cometer ou concorrer para a sua prática, ou dela se beneficiar.

§ 2.º - Exclui a imputação de infração a causa decorrentes de força maior ou provenientes de eventos naturais ou circunstanciais imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deteriorações ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

Art. 26 - Autoridades de Saúde, para os efeitos da Lei, é todo agente público designado para exercer funções referentes á prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a saúde pública, nos termos desta Lei, seus regulamentos e normas técnicas.

§ 1.º - Regulamento específico ocupar-se-á da ordem hierárquica em que exercita a autoridade de saúde no Município.

CAPITULO II GRADUAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Art. 27 - As infrações de natureza sanitária serão apuradas em processo administrativo próprio, e classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator é beneficiado por circunstância atenuantes;

9



II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 28 - Para a graduação e imposição de pena, a autoridade sanitária levará em conta:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade de fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;
- III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 29 - São circunstanciais atenuantes:

- I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quando patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;
- III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo, à saúde pública que lhe for imputado;
- IV - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;
- V - se o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 30 - São circunstâncias agravantes:

- I - ser infrator reincidente;
- II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;
- III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV - ter a infração conseqüências calamitosas a saúde pública;
- V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;
- VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé.

Art. 31 - Havendo o concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

CAPITULO III **ESPECIFICAÇÃO DAS PENALIDADES**

Art. 32 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão do produto;
- IV - inutilização de produto;



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO OESTE

CNPJ: 78.505.591/0001-46

Av. São Luiz, 531 - Fone/Fax: (0**49) 348-1202
89845-000 - UNIÃO DO OESTE - Santa Catarina
E-mail: pmudo@cco.matrix.com.br

- V - interdição de produto;
- VI - suspensão de vendas e/ou de fabricação de produtos;
- VII - cancelamento de registro de produto;
- VIII - interdição parcial, ou total do estabelecimento;
- IX - proibição de propaganda;
- X - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;
- XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento.
- XII - Reparação do dano ambiental causado.

Art. 33 - A pena de multa consiste na pagamento das seguintes quantias:

- I - nas infrações leves, de (05) UFIRs, e;
- II - nas infrações graves, de (15) UFIRs, e;
- III - nas infrações gravíssimas, de (50) UFIRs.

§ 1.º - Sem prejuízo do disposto nos artigos 27 e 28 desta Lei, na aplicação da penalidade de multa, a autoridade de saúde levará em consideração a capacidade econômica do infrator, podendo, em vista desta, reduzir em até 50% ou aumentá-la em até 100%.

§ 2.º - Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de trinta dias, contados da data da notificação, recolhendo-a á repartição fazendária competente, sob pena de cobrança judicial.

§ 3.º - A reparação do dano ambiental, pode ser efetuada com plantio de árvores, plantio de mata ciliar, repovoamento de peixes e outros que se adaptem ao dano causado, segundo as suas proporções.

§ 4.º - O não cumprimento do disposto no § anterior, ensejará em multa de no mínimo cinco vezes o valor necessário para efetiva reparação do dano, além das outras já previstas, assim como, ficará impedido de firmar qualquer outro tipo de contrato ou acordo com o município e aferir qualquer benefício que a municipalidade esteja concedendo, exceto os contratos, acordos e benefícios previstos nesta lei.

Art. 34 - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

§ Único - Para efeitos desta Lei e de seus regulamentos e normas técnicas, ficará caracterizada a reincidência quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

CAPITULO IV
CARACTERIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES E SUAS PENALIDADES



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO OESTE

CNPJ: 78.505.591/0001-46

Av. São Luiz, 531 - Fone/Fax: (0**49) 348-1202
89845-000 - UNIÃO DO OESTE - Santa Catarina
E-mail: pmudo@cco.matrix.com.br

Art. 35 - A pessoa comete infração de natureza sanitária e está incurso nas penas discriminadas a seguir, quando:

I - Constrói, instala, ou faz funcionar laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorização dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais pertinentes:

Pena - Advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa;

II - constrói, instala ou faz funcionar estabelecimento de dispensação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, utensílios e aparelhos que interessam à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena - advertência, interdição e/ou multa.

III - extrai, produz, fabrica, transforma, prepara, manipula, purifica, fraciona, embala ou reembala, importa, exporta, armazena, expede, transporta, compra, vende, cede ou usa alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem a saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contraindo o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa;

IV - obsta ou dificulta a ação fiscalizadora das autoridades de saúde no exercício de suas funções;

Pena - advertência, interdição, cancelamento de licenças, autorização e/ou multa;

V - fornece, vende ou pratica atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância e contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena: advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

VI - rotula alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de correção estética, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena - advertência, inutilização, interdição e/ou multa;



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO OESTE

CNPJ: 78.505.591/0001-46

Av. São Luiz, 531 - Fone/Fax: (0**49) 348-1202
89845-000 - UNIÃO DO OESTE - Santa Catarina
E-mail: pmudo@cco.matrix.com.br

VII - altera o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modifica os seus componentes básicos, nome e demais elementos objeto do registro, sem a devida autorização do órgão sanitário competente:

Pena - advertência, interdição, cancelamento do registro da licença e autorização e/ou multa;

VIII - reaproveita vasilhames de saneantes, seus congêneres, e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no vasilhamento de alimentos, bebidas refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes;

Pena - apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa;

IX - expõe à venda ou entrega ao consumo, produtos de interesse à saúde, cujo prazo de validade tenha aspirado, ou apõe-lhe novas datas de validade, posteriores ao prazo expirado;

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da licença e da autorização e/ou multa;

X - industrializa produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de registro, e/ou multa;

XI - aplica raticida cuja ação se produza gás ou vapor, em geladeiras, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais:

Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença e de autorização, e/ou multa;

XII - não cumpre normas legais e regulamentares, medicas. formalidades e outras exigências sanitárias relativas a empresas de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovia veículos terrestres nacionais e estrangeiros:

Pena - advertência, interdição e/ou multa;

XIII - não cumpre as exigências sanitárias relativas a imóveis, quer seja proprietário, ou detenha legalmente a sua posse:

Pena - advertência, interdição e/ou multa;

XIV - comete o exercício de encargos relacionados com a promoção proteção e recuperação da saúde a pessoa sem a necessária habilitação legal;

Pena - interdição e/ou multa;

XV - fraudas, falsifica, ou adultera alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO OESTE

CNPJ: 78.505.591/0001-46
Av. São Luiz, 531 - Fone/Fax: (0**49) 348-1202
89845-000 - UNIÃO DO OESTE - Santa Catarina
E-mail: pmudo@cco.matrix.com.br

de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessam á saúde pública:

Pena - apreensão, inutilização, e/ou interdição do produto, suspensão da venda e/ou fabricação do produto, cancelamento de autorização para funcionamento do estabelecimento e multa;

XVI - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas á proteção da saúde:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação de produto, cancelamento de registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda, e/ou multa;

XVII - expõe, ou entrega ao consumo humano, sal, refinado ou moído, que contenha iodo na proporção de dez miligramas de iodo metalóide por quilograma de produto:

Pena - advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento;

XVIII - descumprir atos emanados das autoridades de saúde visando á aplicação da legislação pertinente:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento, proibição de propaganda.

XIX - transgredir normas legais e regulamentares, pertinentes ao controle da poluição das águas, do ar, do solo:

Pena- advertência, interdição temporária ou definitiva, e/ou definitiva, e/ou multa;

XX - inobservar as exigências de normas legais pertinentes a construções reformas, loteamentos, abastecimentos domiciliário de água, esgoto domiciliar, habitações em geral, coletivas ou isoladas, hortas, jardins e terrenos baldios, escolas, locais de trabalho em geral, locais de divertimentos coletivos e de reuniões, necrotérios, velórios e cemitérios, estábulos e cocheiras, saneamento urbano e rural em todas as suas formas, controle dos ruídos e seus incômodos, bem como tudo que contrarie a legislação sanitária referente a imóveis em geral e sua utilização:



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO OESTE

CNPJ: 78.505.591/0001-46
Av. São Luiz, 531 - Fone/Fax: (0**49) 348-1202
89845-000 - UNIÃO DO OESTE - Santa Catarina
E-mail: pmudo@cco.matrix.com.br

Pena - advertência, e/ou multa, interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento ou atividade.

XXI - instala estábulos, cocheiras, chiqueiros e aviários, com qualquer quantidade de animais, dentro do perímetro urbano, ou explora qualquer uma das atividades acima citadas com fins comerciais a uma distância menor que 200 metros do perímetro urbano:

Pena - advertência, multa, interdição definitiva da atividade;

XXII- Lavar equipamentos agrícolas ou industriais, utilizados na aplicação de defensivos agrícolas ou outros produtos químicos, em córregos, rios ou similares, assim como, descumprir o disposto no arts. 17, 19, 20, 21 e 22:

Pena: advertência e multa;

XXIII - Destino do lixo hospitalar, unidade sanitárias, laboratoriais, ambulatórias, farmácias e congêneres deverá obedecer as normas e orientações da autoridade de saúde ou órgão responsável pelo meio ambiente

Pena: advertência e multa;

§ 1.º - independentemente de licença para funcionamento, os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e a aparelhagem adequados, e a assistência e responsabilidade técnicas.

§ 2.º - O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitará o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

CAPITULO V
CARACTERIZAÇÃO BÁSICA DO PROCESSO

Art. 36 - O processo administrativo próprio para apuração das infrações sanitárias, inicia-se com a lavratura de auto de infração, observando-se o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei e seus regulamentos.

Art. 37 - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou local em que for verificada a infração, pela autoridade de saúde que houver constatado, e conterá:

I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua entidade autuada;

II - o ato ou fato constitutivo da infração e o local, a hora e a data respectivos;

III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;



IV - indicação do dispositivo legal ou regulamentar que prevê penalidades a que fica sujeito o infrator;

V - prazo para interposição do recurso, quando cabível;

VI - nome e cargo legível da autoridade autuante e sua assinatura;

VII - a assinatura do autuado, ou, na sua ausência, de seu representante legal ou proposto, e em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

§ Único - Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos das infrações, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 38 - O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio ou via postal;

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1.º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar a ciência, procede-se na forma prevista no inciso VII do artigo 37.

§ 2.º - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

§ 3.º - Quando, apesar da lavratura do auto de infração subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será expedido edital fixando o prazo de trinta dias para o seu cumprimento, observado o disposto no § anterior.

§ 4.º - O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

§ 5.º - A desobediência á determinação contida no edital a que se alude o § 3.º, deste artigo, além de sua execução forçada acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes á classificação da infração, até e exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 39 - As multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de cinquenta por cento, caso o infrator efetue o pagamento no prazo de vinte dias contados da data em que for notificado, implicando em desistência tácita de defesa ou recurso.

Art. 40 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de quinze dias contados da sua notificação.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO OESTE

CNPJ: 78.505.591/0001-46
Av. São Luiz, 531 - Fone/Fax: (0**49) 348-1202
89845-000 - UNIÃO DO OESTE - Santa Catarina
E-mail: pmudo@cco.matrix.com.br

§ 1.º - Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá prazo de dez dias para se pronunciar a respeito.

§ 2.º - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão sanitário competente.

Art. 41 - Nas transgressões que independam de análise ou perícias, inclusive por desacato á autoridade de saúde. o processo obedecerá rito especial e será considerado concluso caso o infrator não apresente recursos no prazo de quinze dias.

Art. 42 - das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multas.

§ 1.º - Mantida a decisão condenatória, caberá recursos para a autoridade superior, no prazo de vinte dias de sua ciência ou publicação.

§ 2.º - Não caberá recursos na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

§ 3.º - Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos § 3.º, 4.º, e 5.º do artigo 38.

Art. 43 - Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso em apresentação de defesa apreciados os recursos, a autoridades de saúde proferida a decisão final, dando o processo por concluído após a publicação desta última.

§ Único - A inutilização dos produtos e o cancelamento do registro, da autorização para o funcionamento da empresa e da licença dos estabelecimentos, somente ocorrerão após a publicação de decisão irrecorrível.

Art. 44 - as infrações ás disposições legais e regulamentares de ordem sanitária, prescrevem em cinco anos.

§ 1.º - A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO OESTE

CNPJ: 78.505.591/0001-46
Av. São Luiz, 531 - Fone/Fax: (0**49) 348-1202
89845-000 - UNIÃO DO OESTE - Santa Catarina
E-mail: pmudo@cco.matrix.com.br

§ 2.º - A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

§ 3.º - Não ocorre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

TITULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

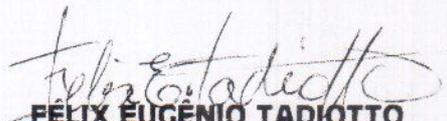
Art. 45 - o Poder Executivo Municipal expedirá os regulamentos necessários á execução desta Lei, ouvidos as Entidades Profissionais da área da Saúde.

Art. 46 - Os termos técnicos que se empregam nesta lei e nela não se encontram definidos explicitamente, serão atendidos no sentido que lhes consagra a legislação Estadual e Federal, e na ausência desta, o constante nas regulamentações decorrentes da presente Lei.

Art. 47 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de Janeiro de 2001.

Art. 48 - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO DO OESTE- SC, 02
DE MAIO DE 2000.**


FÉLIX EUGÊNIO TADIOTTO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria e afixada
em local de costume na data supra.


TARCÍSIO SEHNEM
Secretário de Administração e Fazenda.